



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 44

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1971

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 40 DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 33 da Lei

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 51.054, de 26 de julho de 1964, resolve:

Exonerar, a pedido, na forma do item I do art. 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nícia Fraga Navares do cargo de Auxiliar de Bi-

bliotecário, código EC-102.7 do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação. — *Arthur Mascarenha Façanha.*

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 1 DE MARÇO
DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único do artigo 18

MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES

do Decreto nº 64.242, de 21 de março de 1969, resolve:

Nº 390 — Designar o servidor Gilvan Metódio da Silva, mat. 1.025.553,

para substituir o Chefe da Seção do Pessoal (SAD-4) do Serviço Administrativo Distrital (SAD), do 20º DRE, em suas faltas ou impedimentos eventuais — Proc. nº 766.897-70.

Nº 391 — Aposentar o servidor João Francisco da Silva, matrícula número 1.027.022, no cargo de Trabalhador, nível 1, do QPPP desta Autarquia, lotado no 5º DRE, na forma do disposto no item III, do artigo 176, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei número 1.711, de 28-10-52. — Processo nº 43.401-69. — *Marcello Nolding da Motta, Diretor da DR A*

INSTITUTO
NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 4º e no inciso III do artigo 14 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966,

Considerando que entre as atribuições do INC está a de conceder prêmios a filmes nacionais;

Considerando que a criação artística deve ser amparada, visando torná-la contínua e capaz de refletir a cultura e arte brasileiras;

Considerando que o filme de curta metragem sem propaganda comercial representa, dentro da nossa realidade, uma das principais oportunidades para surgimento de novos cineastas;

Art. 1º Ficam estabelecidos três prêmios a serem pagos a realizadores de filmes de curta metragem em Festival especializado de caráter nacional promovido anualmente pelo INC, e aberto a todos os produtores de filmes da categoria, produzidos no ano anterior, nos seguintes valores:

1º lugar: Cr\$ 15.000,00

2º lugar: Cr\$ 10.000,00

3º lugar: Cr\$ 5.000,00

Art. 2º Além dos prêmios em dinheiro, será oferecido aos três primeiros colocados o troféu "Humberto Mauro". — *Ricardo Cravo Albini* — Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

UNIVERSIDADE
FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO
DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve

Nº 116 — Considerar dispensado, a partir de 5 de janeiro de 1971, o servidor Jorge Luiz Guimarães Dupuy, das atribuições de Responsável pelo Setor de Administração, da Escola de Engenharia, do Centro Tecnológico desta Universidade.

Nº 117 — Considerar designado, a partir de 5 de janeiro de 1971, o funcionário Anselmo da Costa Cabral, Armazenista, nível 8-A, do Quadro Único de Pessoal — UFF, para responder pelo Setor de Administração, da Escola de Engenharia, do Centro Tecnológico desta Universidade.

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO
DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, alínea "g", do Estatuto aprovado pelo Parecer número 696, de 5 de setembro de 1969, e o 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e tendo em vista a homologação do Concurso Público pela Decisão nº 1-71 do Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa, resolve

Nº 127 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ceres Marques de Moraes, para exercer o cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Análise.

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, alínea "g", do Estatuto aprovado pelo Parecer número 696, de 5 de setembro de 1969, e o 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e tendo em vista a homologação do Concurso Público pela Decisão nº 2-71 do Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa, resolve

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Doris Ferraz de Aragon, para exercer o cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Análise.

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, alínea "g", do Estatuto aprovado pelo Parecer número 696, de 5 de setembro de 1969, e o 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e tendo em vista a homologação do Concurso Público pela De-

cisão nº 3-71, do Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa, resolve

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Constantino Menezes de Barros, para exercer o cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Geometria.

PORTARIA Nº 130, DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, alínea "g", do Estatuto aprovado pelo Parecer número 696, de 5 de setembro de 1969, e o 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e tendo em vista a homologação do Concurso Público pela Decisão nº 4-71 do Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa, resolve

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Renato José da Costa Valladares, para exercer o cargo de Professor Assistente, código EC — 503.20, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Geometria.

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO
DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, alínea "g", do Estatuto aprovado pelo Parecer nº 696, de 5 de setembro de 1969, e o 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e tendo em vista a homologação do Concurso Público pela Decisão nº 5-71 do Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa, resolve:

Nº 131 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou raturas que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal . Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

28 de outubro de 1952, Paulo Henrique Borges de Campos, para exercer o cargo de Professor Assistente, Código EC-503.20, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Matemática Aplicada.

Nº 132 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Victor Hugo de Carvalho Gouveia, para exercer o cargo de Professor Assistente, código EC-503.20, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, junto ao Departamento de Matemática Aplicada.

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o art. 482, alínea i, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Considerar dispensado, a partir de 1º de setembro de 1970, o Professor Roberto Thompson de Carvalho, das atribuições de Auxiliar de Ensino, da Tabela de Pessoal Docente e Especialista Temporário, que vinha exercendo no Departamento de Geologia, do Centro de Estudos Gerais, desta Universidade, em virtude de vir faltando ao serviço por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa.

PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 143 — Considerar à disposição da Escola de Enfermagem do Centro de Ciências Médicas da UFF, a partir de 1º de junho de 1970, Maria Nivalda Santos, Enfermeira do Ministério da Saúde, à disposição do Hospital Universitário Antônio Pedro, enquanto estiver em Regime de

Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, na função de Auxiliar de Ensino.

Nº 149 — Considerar à disposição da Escola de Enfermagem do Centro de Ciências Médicas da UFF, a partir de 1º de junho de 1970, Maria Bernadete Santana, Enfermeira do Ministério da Saúde, à disposição do Hospital Universitário Antônio Pedro, enquanto estiver em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, na função de Auxiliar de Ensino.

Nº 150 — Considerar à disposição da Escola de Enfermagem do Centro de Ciências Médicas da UFF, a partir de 1º de junho de 1970, Nilza Santos, Enfermeira do Ministério da Saúde, à disposição do Hospital Universitário Antônio Pedro, enquanto estiver em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva na função de Auxiliar de Ensino.

Nº 151 — Considerar à disposição do Instituto Biomédico do Centro de Ciências Médicas da UFF, a partir de 1º de junho de 1970, a Dra. Edna de Mello Thomaz, Cirurgiã-Dentista, TC-901.20, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, enquanto estiver em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, na função de Auxiliar de Ensino. — Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa.

Departamento de Administração

PORTARIA Nº 35 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência do Magnífico Reitor, conforme Portaria nº 271, de 14 de maio de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1968, e de acordo com o Estatuto do Magistério Superior, resolve:

Retificar a Portaria nº 160 de 6 de novembro de 1970, relativa a aposen-

tadoria compulsória de Paulo Fróes da Cruz, matrícula nº 1.332.230, no EC-502.22, da Faculdade de Veterinária, de vez que o dispositivo Constitucional invocado na mesma, deverá ser combinado com o artigo 53, item I, parágrafo 1º e 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, ratificados os seus demais termos. — José Francisco Borges de Campos — Resp. pelo D. A. G.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Designar Nicanor Rodrigues da Silva, Porteiro, Código GL-302.9-A, pertencente ao Quadro Único de Pessoal da U.F.Go., para exercer a Função Gratificada, símbolo 15-F, de Chefe do Setor Administrativo do Serviço de Alimentação do Departamento de Assistência Estudantil desta Universidade. — Farnese Dias Maciel Neto.

PORTARIA Nº 1.031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Exonerar, a pedido, José Carlos de Almeida, Oficial de Administração, Código AF-201.16-C, do Quadro Único de Pessoal da U.F.Go., lotado na Escola de Engenharia, tornando a medida efetiva a partir de 1º de outubro de 1970. — Farnese Dias Maciel Neto.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATO Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II, e 13, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Etelvina Maria Palheta Silva, para o cargo de Escrevente Datilógrafa, Código AF-204.7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Aloysio da Costa Chaves.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPEÇÃO DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE

De 1.º-3-71, deferido, na forma dos pareceres, o requerido no processo

BH-B-71-11 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. — Juiz de Fora — Minas Gerais.

Aprovação de 7.ª Reavaliação — Lei nº 4.357,64 — Cr\$ 29.611.899,23, Aumento de capital de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 60.000.000,00 e reforma de estatuto, artigo 5.º e § 3.º do artigo 22 — A.G.E. de 19.11.70 e 26.02.71, respectivamente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 47, de 1971

PORTARIAS DE 1º DE MARÇO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 227 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Lo-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

cais, de acôrdo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos fixados nos termos da alínea b, do inciso I, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Maria José Brandão, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula n.º 1.719.991.

N.º 228 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acôrdo com o inciso I do

artigo 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea b do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Job Borges Freire, Médico, nível 22-B, matrícula n.º 1.817.411.

N.º 229 — Conceder aposentadoria, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acôrdo com o parágrafo único do inciso III do artigo 101, com os proventos fixados

nos termos do inciso I, alínea a, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Maria de Lourdes Gonzaga do Nascimento, Enfermeira, TC-1.201.22-C, Ponto n.º 1.378, matrícula n.º 1.756.998. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

RELAÇÃO N.º 048/71

Retificação

A pág. 512 do *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1971, Seção I, Parte II, Relação n.º PA-Br. 041-71.

Onde se lê: ...Roberto Robinson Silva Junior... — Leia-se: ...Roberto Robinson Silva Junior...

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**LEI E REGULAMENTO**

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: Cr\$ 3,00

A VENDA

No Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambios Postal

Em Brasília

Na sede do D.T.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 1.030

Preço: Cr\$ 0,40

A Venda

No Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambios Postal

Em Brasília

Na sede do D.T.N.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 515

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade da Lei número 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º — Será garantida a compra pelo Instituto Brasileiro do Café a partir de 1º de janeiro de 1972, através do Banco do Brasil S. A., à opção do vendedor, dos cafés das quotas despoldado e Comum, da Safra 1971-1972, desde que devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Café aos preços mencionados nesta Resolução, por saca de 60.5 quilos brutos, acondicionados em sacaria nova, entregues nos armazéns do interior indicados pelo Instituto Brasileiro do Café, com impostos pagos.

Art. 2º Os preços de garantia a que se refere o Art. 1º acima, são os seguintes:

I — Quota Despoldado — Cr\$ 202.00 (duzentos e dois cruzeiros), por saca, para cafés despoldados, do tipo 4 (quatro) para melhor e demais características definidas na Resolução específica, baixada pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, sobre o endereçamento dos cafés da safra (Regulamento de Embarques), produzidos em qualquer parte do território nacional.

II — Quota Comum

a) Cr\$ 182.00 (cento e oitenta e dois cruzeiros), por saca, para os cafés do tipo 6 (seis) para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", produzidos nas regiões componentes do Grupo I.

b) Cr\$ 141.00 (cento e quarenta e um cruzeiros), por saca, para cafés do tipo 1/8 (sete/oitto) para melhor, sem discriminação de bebida, produzidos nas regiões integrantes do Grupo II.

Art. 3º Os cafés da Quota Comum, quando vendidos ao Instituto Brasileiro do Café, farão jus a prêmio de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), por tipo, calculado sobre os padrões mínimos admitidos para os Grupos I e II.

Art. 4º Nas vendas de café da Quota Comum não será admitida a classificação por média de tipo. Nas vendas ao Instituto Brasileiro do Café, os lotes respectivos poderão ser formados por peneiras isoladas ou conjuntas até 3 (três) peneiras com secutivas, na forma normal do beneficiamento, sendo admitido o vassamento máximo de 10% (dez por cento).

Art. 5º A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café baixará oportunamente Resolução, em separado, disciplinando as normas de faturamento dos cafés a serem adquiridos.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1971. — *Mário Penteado de Faria e Silva*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 516

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e considerando a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas os seguintes preços mínimos de registro no Instituto Brasileiro do Café, a partir de 25 de fevereiro de 1971, inclusive, de "declarações de vendas", relativas à exportação de café da safra 1970-71 e anteriores, verde em grão ou o correspondente em café torrado-moido, para embarques até 31 de maio de 1971, inclusive:

a) US\$ 0.39 (trinta e nove centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés "despoldados" exportados por qualquer porto;

b) US\$ 0.39 (trinta e nove centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas,

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

para cafés do tipo 6 (seis) para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", exportados por qualquer porto;

c) US\$ 0.38 (trinta e oito centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 6 (seis) para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", exportados pelos portos de Paranaguá e Antonina.

d) US\$ 0.35 (trinta e cinco centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 7/8 (sete/oitto) para melhor, exportados pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói;

e) US\$ 0.33.50 (trinta e três e meio centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 7/8 (sete/oitto) para melhor, exportados pelos portos de Vitória, Salvador, Recife e Itajaí.

Art. 2º A quota de contribuição sobre a exportação de café de que trata o Art. 1º será de US\$ 19.20 (dezenove dolares e vinte centavos) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60.5 quilos brutos de café verde em grão ou o correspondente em café torrado/moido.

Parágrafo Único. A quota de contribuição acima indicada será automaticamente reajustada em função da taxa de conversão cambial do dólar americano ou da paridade desta com as demais moedas estrangeiras para a compra à vista de letras de exportação fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Será admitida a remessa, pelos exportadores, em regime de "conta gráfica", de comissões de agente de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) quando se tratar de exportação para os Estados Unidos da América do Norte e Canadá, e de 3% (três por cento) para os demais destinos, exceto Argentina, Uruguai e Chile, desde que as vendas sejam declaradas a preços mais elevados, de tal forma que a dedução das comissões não implique reduzir os preços mínimos de venda fixados.

Parágrafo Único. Nos casos de exportação para a Argentina, Uruguai e Chile será admitida a remessa de comissões de agente de até o máximo 6,25% (seis e um quarto por cento), independentemente de pagamento pelos exportadores.

Art. 4º As operações anteriormente registradas no IBC, cujos cafés não tenham sido embarcados ou cujos contratos de câmbio não tenham sido liquidados por antecipação, poderão ser reajustados aos critérios da presente Resolução.

Parágrafo Único. Nos casos de operações reajustadas, conforme previsto neste Artigo, prevalecerá para efeito do sistema de Garantia de Preço de que trata a Resolução nº 517 a data em que o IBC acolher o reajustamento.

Art. 5º As "declarações de venda" deverão indicar expressamente as características do café exportado (tipo, peneira e bebida).

Art. 6º A remuneração cambial da exportação de café resultante de exportações contratadas com base nos preços de registro e quota de contribuição fixados nesta Resolução prevalecerá para a compra de letras à vista.

Art. 7º Permanecem em vigor todas as demais instruções baixadas com respeito à exportação de café que não colidirem com as da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1971. — *Mário Penteado de Faria e Silva*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 517

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que lhe

faculta a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e devidamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Aos importadoras, no exterior, será concedida uma garantia de preços sobre suas compras diretas de café, no Brasil.

Art. 2º A garantia de preços referida no artigo anterior cobrirá exclusivamente as operações que venham a ser registradas no Instituto Brasileiro do Café a partir de 25 de fevereiro de 1971, cujos cafés sejam embarcados a partir dessa data até 31 de maio de 1971, inclusive, e será calculada em função da eventual variação do preço mínimo de registro fixado para o café do tipo 6 para melhor, bebida isenta de gosto "Rio Zona", para embarque por qualquer porto.

Parágrafo Único. — As operações registradas anteriormente a 25 de fevereiro de 1971 permanecerão no re-

gime em que foram declaradas, salvo as que se reajustarem na conformidade do disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º, da Resolução nº 516.

Art. 3º O valor da indenização da garantia será o correspondente à diferença verificada entre o preço mínimo do registro que vigorar na data em que a operação foi registrada no IBC, e o do 30º dia após o embarque do café.

§ 1º Não sendo dia útil o 30º dia após o embarque, prevalecerá para determinação do valor da garantia o preço vigente no primeiro dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Qualquer alteração que venham a sofrer uma Declaração de Venda, prevalecerá, para efeito de cálculo da garantia de preço, a data em que o Instituto Brasileiro do Café aprovar a referida modificação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 513, de 13.2.71, e se restabelecem todas as instruções baixadas, a respeito, que não colidirem com as da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1971. — *Mário Penteado de Faria e Silva* — Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

PORTARIA Nº 158, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria nº 85, de 8 de abril de 1968, do Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente, resolve:

Designar, na forma do que dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto 64.238, de 20 de março de 1969, alterado pelo de nº 66.597, de 20 de maio de 1970, Alvaro de Oliveira Passos para desempenhar a função de Assessor, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 21 de outubro de 1969, com a gratificação

mensal de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros), prevalecendo os efeitos deste ato a partir da data de sua publicação, de acordo com o § 5º do artigo 3º, acima citado. — *José Lins Albuquerque*.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 16, DE 1 DE
MARÇO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Economista José Bellzário Nunes para exercer o cargo de confiança de Chefe da Divisão de Habitação do Departamento de Infra-estrutura Social prevista na organização da Secretaria Executiva desta Superintendência. — *Sebastião Dante de Camargo Junior*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos

DESPACHO DO DIRETOR

Proc. nº 9.666-69 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51/64 do CONTEL resolve autorizar o Banco do Brasil S.A. a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleximpressores, entre a Av. São João, 32, 20º andar, e a Agência Barão Duprat, à Rua Barão de Duprat, 147-157, São Paulo — SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da linha incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido em 9 de fevereiro de 1971. — *Eudes Barreto de Carvalho Freitas*, Diretor do Dep. de Serv. Telegráficos.

DESPACHO DO DIRETOR

Deferido, em 11 de fevereiro de 1971. — *Eudes Barreto de Carvalho Freitas*, Diretor do Dep. de Serv. Telegráficos.

Proc. nº 3.139-71 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51/64 do CONTEL, resolve autorizar o Banco do Estado da Guanabara S.A. a alugar três linhas privativas da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleximpressores, entre a Avenida Nilo Pecanha, 175 e as suas Agências abaixo relacionadas, no Rio de Janeiro:

1 — Agência Leblon (uma linha) — Rua General Urquiza, 67.

2 — Agência Mariz e Barros (uma linha) — Rua Mariz e Barros, 1.107, loja.

3 — Agência Uruguai (uma linha) — Rua Conde de Bonfim, 719-A.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal das linhas incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17-2-70, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4-3-70.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Contrato de Promessa de Prestação de Garantia n.º 137, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e Sádía S. A. Transportes Aéreos, com Intervenção de Omar Fontana e sua mulher, na forma seguinte:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente Banco, autarquia federal, com sede na Capital Federal, Setor Bancário Sul, e serviços principais nesta cidade, à Avenida Rio Branco n.º 53, na qualidade de Agente da União, nos termos da Lei n.º 5.000, de 24.5.66, por seu Presidente, Sr. Marcos Pereira Vianna e seu Diretor, Sr. Antônio Carlos Pimentel Lobo, e a SÁDIA S. A. — Transportes Aéreos, registro no C.G.C. de n.º 60.872.173, neste instrumento designada simplesmente AVALIZADA, com sede no Aeroporto de Congonhas — Hangar da Sádía, em São Paulo — SP, por seu Diretor-Presidente, Senhor Omar Fontana, e por seus Diretores Vice-Presidentes, Srs. Osório Henrique Furlan, Zoé Silveira D'Ávila e Walter Fontana, nos termos do artigo 14 de seus Estatutos Sociais, e os fiadores, Sr. Omar Fontana, brasileiro, industrial, C.P.F. número ... 008629838, e sua mulher, D. Denilda Pereira Fontana, brasileira, do lar, domiciliados em São Paulo, Capital, onde residem à Rua Almirante Pereira Guimaráes, 257, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes:

Primeira — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato — Sob os termos e condições estipulados neste contrato e na Parte II do "Regulamento Geral de Operações" do Banco, aqui denominado simplesmente R. G. O. (excetuado o disposto nos Artigos 41 e respectivo Parágrafo Único, 42 e respectivos Parágrafos, 43, 47 e seu Parágrafo Único, e 55), aprovado pela Resolução n.º 370-70, do Conselho de Administração do BANCO, de 27.1.70, e publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte II, de 10.3.70, que a AVALIZADA declara conhecer e aceitar como parte integrante deste contrato, obriga-se o BANCO a prestar garantia, em nome da União, com autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em despachos de 29.12.70 e 4.2.71, exarados no processo MF, número 43.335-70, com base nas Leis números 1.518, de 24.12.51, 4.457, de 6 de novembro de 1964, e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-lei n.º 1.095, de 20.3.70, e após aprovações do Exmo. Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, conforme Aviso n.º 369, de 28.11.70, e do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, conforme Aviso número 04/GMAC/071-B, de 6.8.70, às obrigações assumidas pela AVALIZADA em decorrência de financiamento estrangeiro à aquisição, pela AVALIZADA, de duas (2) aeronaves BAC 1-11, série 500, e respectivos acessórios, inclusive duas (2) turbinas sobressalentes Rolls Royce Spey 512-14DW, no valor total de £ 4.392.215-00-00 (quatro milhões trezentas e noventa e duas mil duzentas e quinze libras esterlinas) de principal, além dos juros respectivos, tudo em conformidade, não somente com os preceitos diplomáticos legais e atos administrativos, como também com o que consta do Dossiê BNDE número 1.894-70-A e, especialmente, com a Decisão n.º 249-70, do Conselho de Administração do BANCO.

TÉRMINOS DE CONTRATO

§ 1.º O valor de £ 4.392.215-00-00 de principal terá o seguinte esquema de pagamento:

I — 10% (dez por cento), ou seja, £ 439.221-10-00, vencendo juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, em três (3) anos, em seis (6) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 1971;

II — 90% (noventa por cento), ou seja, £ 3.952.993-10-00, vencendo juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, em dez (10) anos, em vinte (20) prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação seis (6) meses após a entrega das aeronaves.

§ 2.º — O Bank of London & South America Limited financiará o pagamento da parte de 10% (dez por cento) de principal (referida no item I do parágrafo anterior), enquanto os 90% (noventa por cento) restantes (item II do parágrafo anterior) serão financiados pela Fornecedora, British Aircraft Corporation (Holdings) Limited, o primeiro, com sede em 40-66 Queen Victoria Street, Londres, C.C.4; e a segunda (Weybridge Division), em Brooklands Road, Weybridge, Surrey, Grã-Bretanha.

§ 3.º O BANCO prestará a garantia da União mediante: (I) concordância representada por assinatura aposta na cópia do contrato de financiamento do Bank of London & South America Limited à AVALIZADA; (II) emissão de carta de garantia em favor da British Aircraft Corporation (Holdings) Limited, nos termos do Anexo II do contrato de financiamento, e aditivos respectivos, desta à AVALIZADA; o BANCO avalizará, também, os títulos de crédito representativos das prestações de principal e juros de ambos os financiamentos, até os limites fixados nesta cláusula.

§ 4.º Para todos os efeitos de direito, estima-se em Cr\$ 53.520.018,22 o valor, por principal, da garantia prestada, efetuada a conversão à taxa de câmbio de Cr\$ 12.1852 por unidade monetária da Grã-Bretanha. Se, por ocasião da eventual excussão da garantia, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o resultante acréscimo em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pelas mesmas garantias constituídas neste contrato. A AVALIZADA, desde já e para esse fim, autoriza o BANCO, expressa e irrevogavelmente, a providenciar, junto aos órgãos a que, para efeito do registro, esteja sujeito o presente contrato, a atualização então necessária.

Segunda — Condições para Efetivação da Garantia — O Banco somente efetivará a prestação da garantia da União, nos termos da cláusula anterior, depois que a AVALIZADA houver:

I — Comprovado o registro no Banco Central do Brasil, dos contratos de financiamento estrangeiro a serem garantidos pelo BANCO (União), conforme *caput* da cláusula anterior;

II — Apresentado a Guia de Importação da Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S. A., para os bens a serem importados.

Terceira — Inadimplemento da Avalizada na Reserva de Recursos — Caso o BANCO venha a honrar, total ou parcialmente, a garantia prestada em nome da União, pagando obrigações da AVALIZADA por ele garantidas, as quantias, despendidas pelo BANCO, inclusive por despesas realizadas, impostos e taxas recolhidas, serão levadas a débito da AVALIZADA por seu valor em cruzeiros, vencendo juros à taxa de 12% (doze

por cento) ao ano, contados a partir da data em que o BANCO os debitar à AVALIZADA e até a data do respectivo reembolso.

§ 1.º As quantias por principal, juros e outros encargos, assim devidas pela AVALIZADA, estarão sujeitas a correção monetária, com base nos índices para atualização do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — Tipo Reajuste Mensal — de que trata a Lei número 4.357, de 16.7.64, tomando-se como mês básico para início da correção monetária aquele em que o BANCO as houver debitado à AVALIZADA.

§ 2.º Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o BANCO em juízo o pagamento das obrigações, despesas, impostos e taxas, e demais encargos por que seja responsável a AVALIZADA nos termos deste contrato, a correção monetária aqui estabelecida incidirá até o dia da efetiva liquidação da dívida.

§ 3.º Sempre que o BANCO, à ocorrência do inadimplemento mencionado nesta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas, cobrará da AVALIZADA taxa a razão de 3/16% (três dezesseis avos por cento) do valor que dispender, em cruzeiros, para a liquidação das obrigações.

Quarta — Obrigações Diversas — Até final liquidação de todas as obrigações da AVALIZADA, contraídas, não somente para com os financiadores estrangeiros e garantidas pelo BANCO (União), como também para com o BANCO (União), assume a AVALIZADA as seguintes obrigações, além de outras estipuladas neste instrumento e no R. G. O.:

I — Apresentar ao BANCO, nas épocas próprias, uma (1) via de todo e qualquer documento que remeter à British Aircraft Corporation (Holdings) Limited e ao Bank of London & South America Limited (BOLSA), em cumprimento às obrigações assumidas nos contratos de financiamento;

II — Concordar, como de fato ora expressamente concorda, que o transporte de qualquer acessório das aeronaves adquiridas nos termos deste contrato, seja feito por via aérea;

III — Segurar em favor do BANCO, nos termos do retromencionado R.G.O., as citadas aeronaves, concordando, como desde já expressamente concorda que, em caso de perda total, a indenização poderá ser aplicada na amortização antecipada da dívida para com os financiadores estrangeiros, ou na aquisição de outra (s) aeronave (s), ouvidos, neste hipótese, o Departamento de Aviação Civil e o BANCO;

IV — Atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do BANCO para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade, e pôr em execução as medidas que forem estabelecidas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade;

V — Não conceder preferência a outros créditos nem assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do BANCO, dado por escrito.

Parágrafo Único. A expressão "dívidas fundadas" compreende quaisquer tipos de obrigações (representadas ou não por debêntures, partes beneficiárias, títulos cambiais ou qualquer instrumento) de reembolsar dinheiro mutuado ou outras obrigações da mesma natureza. Não se incluem,

entretanto, na expressão "dívidas fundadas":

a) o depósito de usuários de serviços da AVALIZADA;

b) qualquer adiantamento tomado para atender a despesas pagáveis com recursos do crédito aberto;

c) qualquer obrigação decorrente dos negócios ordinários da AVALIZADA e pagável de acordo com os termos usuais de tais negócios;

d) o desconto de efeitos comerciais de que a AVALIZADA seja titular, resultante de vendas ou prestações de serviços.

Quinta — Comissão de Fiscalização

e Despesas — A fim de atender às despesas de fiscalização deste contrato, cobrará o BANCO à AVALIZADA, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação deste contrato, comissão de fiscalização no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores então efetivamente garantidos.

§ 1.º A comissão de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada a garantia do BANCO será cobrada e calculada proporcionalmente ao número de dias decorridos desde a data da efetivação da garantia até a da cobrança da comissão, no mesmo semestre.

§ 2.º A comissão de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente no dia da respectiva cobrança.

§ 3.º A AVALIZADA reembolsará o BANCO, outrossim, de todas as despesas que este fizer para realização, regularização, segurança ou conservação de direitos creditórios do BANCO e da União, em decorrência deste contrato.

§ 4.º As despesas aqui citadas, que deverão ser pagas pela AVALIZADA dentro de quinze (15) dias da emissão do aviso de débito do BANCO, e a comissão de fiscalização, vencerão, em caso de não pagamento, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, prefera o BANCO, ou não, considerar vencido o contrato.

Sexta — Certeza e Liquidez da Dívida — A AVALIZADA reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo BANCO, referentes às importâncias a serem depositadas pela AVALIZADA e às pagas pelo BANCO (União) por conta da AVALIZADA, bem como outros avisos relativos a despesas, comissões e encargos devidos, e o BANCO reconhecerá a crédito da AVALIZADA os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro, ficando, desse modo, expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez da dívida da AVALIZADA para com o BANCO e/ou a União, compreendendo os cálculos de juros, comissão, encargos e despesas.

Parágrafo Único. A AVALIZADA não exigirá processo especial de verificação nem retardará, de nenhum modo ou sob qualquer pretexto, o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo BANCO, ressaltado, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição.

Sétima — Garantia — Para segurança da responsabilidade do BANCO em decorrência do presente contrato, bem como do pagamento de juros, comissão, pena convencional, multa, despesas, encargos e cumprimento, enfim, de todas as obrigações ora assumidas pela AVALIZADA, esta promete dar ao BANCO (União), em primeira, única e especial hipoteca, as duas (2) aeronaves BAC 1-11, série 500, modelo 520, inclusive duas (2) turbinas so-

bressalentes Rolls Royce Spey 512-14 DW, a serem adquiridas na forma da Cláusula Primeira deste contrato.

Parágrafo Único. Em relação à garantia ora prometida, a AVALIZADA assume as seguintes obrigações:

I — constituir, até trinta (30) dias após o registro, no Registro Aeronáutico Brasileiro, de cada aeronave adquirida com a garantia do BANCO (União), a hipoteca das aeronaves e turbinas, devendo esse gravame estender-se às turbinas sobressalentes à época na posse da AVALIZADA;

II — Inscrever, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a hipoteca prometida nos termos desta cláusula, até trinta (30) dias após a assinatura do aditivo que a consubstanciar.

Oitava — Disposições Gerais sobre as Garantias Constitucionais em favor do BANCO. — A AVALIZADA assume para com o BANCO, durante a vigência deste contrato, as seguintes obrigações relativas aos bens prometidos em garantia em favor do BANCO (União):

a) mantê-los em perfeito estado de conservação e produtividade;

b) mantê-los sempre quites de impostos, taxas e quaisquer tributos, federais, estaduais e municipais, entregando ao BANCO, antes de terminado

o prazo para os respectivos pagamentos, o original ou a certidão dos recibos ou quitações;

c) não gravá-los nem arrendá-los ou cedê-los, em favor de terceiros, sem prévia e expressa autorização do BANCO, dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desses atos, e de a dívida tornar-se imediatamente exigível.

Parágrafo Único. Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação da garantia prevista, a AVALIZADA obriga-se a:

a) comunicá-la, incontinentemente e por escrito, ao BANCO, a fim de que este possa determinar as providências necessárias à sua substituição ou reforço;

b) cumprir as determinações do ... BANCO quanto a essa substituição ou reforço, dentro de trinta (30) dias, contados da notificação que o BANCO fizer, por carta enviada sob registro, pelo Correio ou por Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

Nona — Vencimento Extraordinário do Contrato — O BANCO e/ou a União poderão considerar vencido o presente contrato, se ocorrer:

a) não cumprimento de obrigação da AVALIZADA para com os financiadores estrangeiros;

b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela AVALIZADA neste contrato;

c) qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento;

d) paralisação do empreendimento para cuja realização o BANCO prestará a garantia da União.

Décima — Sub-rogação de Direitos — A AVALIZADA concorda, desde já e expressamente em que, se o BANCO vier a honrar a garantia prestada, fique sub-rogado nos direitos da AVALIZADA para com os financiadores estrangeiros.

Décima Primeira — Obrigação Especial da AVALIZADA — A AVALIZADA obriga-se, neste ato e por este instrumento, a dar em hipoteca ao BANCO (União) quaisquer aeronaves de sua propriedade que venham a estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, até que se estabeleça para a operação o índice de segurança de 130% (cento e trinta por cento) de garantia real oferecida pela AVALIZADA em relação ao valor da garantia prestada pelo BANCO em nome da União.

Décima Segunda — Fôro do Contrato — O fôro do presente contrato será o da sede do BANCO, ressalvado a este optar pelo da AVALIZADA.

Fiança — Os Intervinentes qualificados no preâmbulo assinam o presente contrato, na qualidade de fiadores e principais pagadores da AVALIZADA, renunciando expressamente aos benefícios do artigo 1.503 do Código Civil, e responsabilizando-se solidariamente pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela AVALIZADA, neste ato, até definitivamente liquidação da dívida afiançada.

A AVALIZADA comprovou o cumprimento de suas obrigações previdenciárias mediante apresentação do Certificado de Quitação n.º 310/71, fornecido, em 11.2.71, pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

E, por estarem justos e contratados, os contratantes e intervenientes firmam este contrato, em quatro (4) vias, para os mesmos efeitos, duas para o BANCO e duas para a AVALIZADA.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1971. — Pelo BANCO: — Marcos Pereira Vianna. — Adalberto Bandeira Moura. — Pela AVALIZADA: — Omar Fontana. — Osório Henrique Furlan. — Zóé Silveira D'Ávila. — Walter Fontana. — FIADORES: — Omar Fontana. — Denilda Peretra Fontana.

Testemunhas: — Márcio Rodrigues Lomba. — Ernesto dos Marcos Guá. — Ofício n.º 10-71.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1970.

DIVULGAÇÃO N.º 1113

Preço: Cr\$ 1,80 .

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolhimento Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA**

5ª Região

EDITAL N.º 5-71

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 10 de fevereiro de 1971, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 5ª Região os seguintes Autos de Multa:

a) por infração das Resoluções números 141 e 181 de 23.6.64 e 11.7.69, respectivamente, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autos de Multa:

N.º 15.733 — Hadan, Engenharia — Indústria S. A. — Heisa.

N.º 15.735 — Arno Lindenblatt.

N.º 15.748 — Paulo Brandão Pontes Santos

N.º 15.749 — Gilberto Bonfim dos Santos

N.º 15.750 — Walter Moacyr Gonçalves

b) por infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66.

N.º 15.727 — Paulo Piranda

N.º 15.728 — Campos Associados — Escritório Técnico de Engenharia Sociedade Anônima

N.º 15.730 — Coterurb — Companhia de Terraplenagens e Urbanizações

N.º 15.736 — Lage Engenharia e Construções Ltda.

N.º 15.738 — Remac — Engenharia e Comércio Ltda.

N.º 15.747 — Predial Rio de Janeiro Ltda.

N.º 15.752 — Construtora Pálace Limitada.

c) por infração do artigo 59 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 15.726 — Carvalho Obras Instalações

N.º 15.732 — Corrêa Leite Engenharia e Comércio Ltda.

N.º 15.734 — Empreiteira Estrela de Ouro Alvenaria e Revestimento

N.º 15.745 — S. A. Peixoto

d) por infração da alínea a do artigo 6.º da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

N.º 15.737 — Valter de Souza

N.º 15.740 — Enésio Machado de Almeida

N.º 15.741 — Antônio Vilardo

N.º 15.743 — Leonor Branca Leon

N.º 15.744 — Antônio Vilardo

N.º 15.746 — Valentim Ribeiro da Silva

e) por infração do artigo 16 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 15.729 — Odilon Romano

EDITAIS E AVISOS

N.º 15.731 — Annibal Santos

f) por infração do artigo 16 combinado com o parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

N.º 15.725 — Gumercindo Alves Lopes & Cia. Ltda.

N.º 15.751 — Mario de Cândia

g) por infração do artigo 60 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 15.724 — Sears Roebuck S. A. — Comércio e Indústria

h) por infração do parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

N.º 15.742 — Atlanta — Engenharia Ltda.

i) por infração do artigo 59 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66, combinado com a Resolução n.º 109 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

N.º 15.739 — Nova Brasília — Conservadora de Elevadores Ltda.

Ficam os Senhores interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1971. — *Galileu Fouraux* — Diretor Administrativo.

EDITAL N.º 6-71

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados que, em data de 9 e 15 de fevereiro de 1971, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Região os seguintes Autos de Constatação de Infração:

Autos de Constatação de Infração:

a) por infração do artigo 59 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 31.137 — Indústria de Máquinas Pesadas

N.º 31.138 — Suisbra — Suissa Brasil Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

b) por infração do artigo 59 combinado com o § único do artigo 73 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 31.139 — M. Marques Instalações

c) por infração dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 31.136 — Lloyd Brasileiro

d) por infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

N.º 31.156 — Sebastião Machado da Costa

e) por infração da alínea a do artigo 6.º da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966

N.º 31.132 — Luiz Megali

N.º 31.134 — Adilson Souza Mesquita

f) por infração do artigo 16 da Lei n.º 5.194 de 24.12.66

N.º 31.133 — Antônio Pereira das Neves

N.º 31.135 — Altino da Silva Neves

N.º 31.153 — Construtora Garça Limitada

N.º 31.154 — Sylvio de Oliveira Queiroz

g) por infração da Resolução número 194 de 22.5.70 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

N.º 31.140 — Hamilton da Rocha Kelsch

N.º 31.141 — Jorge Lopes Craveiro

N.º 31.142 — Myres Lourenço Lago

N.º 31.143 — José Geraldo Malfa

N.º 31.144 — Donald Stewart Júnior

N.º 31.145 — José Diniz Mala de Almeida

N.º 31.146 — Armando Rodrigues Brandão

N.º 31.147 — Marcio Tomassini de Oliveira

N.º 31.148 — Djalma Miguel de Menezes

N.º 31.149 — José Fernandes Ventura

N.º 31.159 — Aécio Ronald Gomes da Costa

N.º 31.151 — Carlos Saad Frainha

N.º 31.152 — Ede Stuckert Cavalcanti de Albuquerque

N.º 31.155 — Archibald Joseph Macintyre

Ficam os Senhores interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas, ou apresentar a defesa que tiverem sob pena de serem os Autos julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1971. — *Galileu Fouraux* — Diretor Administrativo.

**MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA E DO
COMÉRCIO**

**INSTITUTO
BRASILEIRO DO CAFÉ**

COMUNICADO N.º 8/71

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 1.779, de 22-12-52, e na conformidade das disposições contidas nos artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 218, de 7-3-62, dando continuidade ao programa de eliminação gradativa do subsídio ao café de consumo interno, comunica que a partir desta data, as indústrias de torrefação e moagem poderão adquirir esse café aos preços abaixo discriminados (por saca de 60,5kg

brutos), produto ensacado, pôsto no armazém entregador:

1.º grupo: — São Paulo, Guanabara e Rio de Janeiro — Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por saca;

2.º Grupo: — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Cr\$ 80,30 (oitenta cruzeiros e trinta centavos) por saca;

3.º Grupo: — Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal — Cr\$ 80,50 (oitenta cruzeiros e cinquenta centavos) por saca;

4.º Grupo: Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará — Cr\$ 80,70 (oitenta cruzeiros e setenta centavos) por saca;

5.º Grupo: — Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre e Territórios Amapá — Cr\$ 81,00 (oitenta e hum cruzeiros) por saca.

2. Conseqüentemente, os preços máximos do café industrializado, torrado e moído, serão de Cr\$ 3,05 (três cruzeiros e cinco centavos) e Cr\$ 3,30 (três cruzeiros e trinta centavos) por quilo, no atacado e no varejo, respectivamente.

3. O Conselho Monetário Nacional autorizou o financiamento de compras de café em grão, por intermédio do Banco do Brasil S.A., obedecendo os critérios estabelecidos por aquela entidade bancária. A concessão do crédito ficará condicionada à inexistência de restrições à firma pretendente por parte do Banco e do IBC.

Fica revogado o Comunicado n.º 27 de 1970, de 16-7-70.

Brasília, 19 de fevereiro de 1971. — *Mário Penteado de Faria e Silva*, Presidente.

**MINISTÉRIO
DAS
COMUNICAÇÕES**

**EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Diretoria Regional de São Paulo

EDITAL

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 33 de 7 de janeiro de 1971, do Senhor Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, fica, a servidora Neusa Lemo Francisco, Operadora Postal nível 6, de da ECT de São Paulo, a fim de prestar declarações no Processo Administrativo n.º 8.906-69.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1971. — *Luiz João Baptista Galvão*, Secretário.

Dias: 5, 8 e 9.3.71.

Ofício n.º 668-71

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data de publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expre-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

À VENDA

Na Guanabara

Loção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência I Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólia Postal

Em Brasília

Na nota de DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30